

A. I. N° - 207668.0027/21-2
AUTUADO - JRRÁ MINIMERCADO LTDA.
AUTUANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZZI
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30/12/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0223-03/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. O Autuado não consegue elidir a acusação fiscal Infração subsistente. 2. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. Contribuinte não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DADOS ZERADOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM O REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO. MULTA. O sujeito passivo não elide a acusação fiscal. Ajustada a multa. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Infração subsistente.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/08/21, refere-se à exigência de crédito fiscal no valor de R\$42.118,68, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 05.08.01. Omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2018. Exigido o valor de R\$23.763,08, acrescido da multa de 100%;

Infração 02 - 16.05.11. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal - DMA, nos meses de janeiro a dezembro de 2018. Exigida a multa fixa no valor R\$140,00 para cada período de apuração totalizando o montante de R\$1.680,00;

Infração 03 - 16.14.02. Falta de entrega do Arquivo Magnético da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação Tributária, nos meses de janeiro a abril e agosto a novembro de 2018. Exigido o valor de R\$1.380,00, para cada período de apuração, totalizando o montante de R\$11.040,00

Infração 4 - 16.14.03. Falta de atendimento a intimação, fl. 08, para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração da Fiscal Digital - EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, no mês de julho de 2021. Exigida a multa no valor de R\$5.635,60, em decorrência da aplicação do percentual de 1%, previsto na alínea “I”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96.

O Autuado apresenta Impugnação às fls. 19 a 21, articulando, para cada uma das infrações, os argumentos que se seguem.

Inicialmente, requer que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais do Autuado na ação administrativa que ora se instaura, tudo conforme poderes especificados na procuração anexa.

Preliminarmente, suscita a nulidade da “Infração 01”, com lastro nos incisos II e IV, “a”, do art. 18, do RPAF-BA/99, por inexistir segurança na determinação da infração e na apuração dos valores, com consequente cerceamento do direito de defesa. Isso porque o Autuado era “optante pelo Simples Nacional”, tendo sido desenquadrado a partir de 2018. Por esse motivo, assevera que a ação fiscal deveria ter sido no sentido da “reconstituição da conta corrente fiscal”, com a apuração de todos os créditos, débitos e dedução dos pagamentos realizados pelo Simples Nacional. Afirma que, da forma que a ação fiscal foi conduzida, apenas valores supostamente não declarados foram computados.

Destaca que o refazimento da “conta corrente”, levado a efeito com base nos totais das entradas e saídas, espelhados no anexo LRAICMS, ensejaria saldos devedores, de janeiro a dezembro de 2018, respectivamente: R\$97,42, R\$895,13, R\$18,08, R\$623,61, R\$183,03, R\$864,01, R\$92,51, R\$87,49, R\$735,00, R\$655,52, R\$105,92 e R\$571,18, totalizando R\$5.628,90.

Prosegue aduzindo que, por outro lado, se o Autuado se encontrava no Simples Nacional, as cargas tributárias deveriam ter sido apuradas mensalmente, não havendo que se falar em “tributação linear pelo percentual de 18%. E, como o Autuado é um “minimercado”, ainda que a presunção aplicada tenha validade, o estabelecimento comercializa com razoável quantidade de produtos isentos, não tributados, sujeitos ao regime de substituição tributária e redução de base de cálculo, sendo imprescindível a observância da Instrução Normativa nº 56/07, no que tange a “proporcionalidade”.

Com relação à Infração 02, destaca que a alínea “c”, do inciso XVIII, do art. 18, da Lei nº 7.014/96, não prevê expressamente que na mesma autuação pode ser aplicada a sanção “por período”, devendo ser considerada a “unicidade da ação fiscal”. Afirma que a pena deve ser de R\$140,00, conforme interpretação autorizada pelos incisos I, II e IV, do art. 112, do Código Tributário Nacional.

No que tange às Infrações 03 e 04, que se encontram interligadas, a base legal apresentada no Auto de Infração não suporta a autuação, pois o Autuado, em verdade, não deixou de entregar a EFD. Revela que a multa prevista na alínea “l”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, é aplicável quando o Contribuinte deixa de entregar, ou seja, de transmitir/enviar a EFD, nos prazos previstos na legislação. Afirma que no caso em tela, o fato não se amolda ao dispositivo legal apontado na autuação, pois a falta de entrega/transmissão, não teve lugar, pois o que aconteceu, em verdade, foi a entrega/transmissão “zerada”, da EFD, conforme comprovantes anexos.

Continua frisando que se não houve falta de transmissão, não se pode falar também em “não entrega, mediante intimação, da escrituração não enviada”.

Remata destacando que no caso em tela, poder-se-ia cogitar, no máximo, na manutenção da Infração 03, com adequação das datas, conforme decidido pelo CONSEF em caso análogo, citando como exemplo o Acordão JJF Nº 0238-03/16, cuja ementa reproduz.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de demonstrativos e documentos e revisão para que seja alcançada a verdade material.

Conclui pugnando pela nulidade da autuação, ou sua “procedência parcial”, com manutenção, no máximo, das multas apontadas na Infração 03 e dos valores apurados, pelo regime normal, relativos à Infração 01.

A Autuante presta informação fiscal às fls. 62 a 65, na forma resumida a seguir.

Preliminarmente, salienta que o Autuado, Comércio Varejista de Mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios (minimercado), era Simples Nacional de 2012 a 2017, passando a apurar o ICMS pelo regime Conta Corrente Fiscal no exercício fiscalizado de 2018.

Ressalta que o estabelecimento autuado foi indicado pelo Centro de Monitoramento On-line – CMO – por ter efetuado compras e vendas (via cartão de crédito/débito) sem registros, uma vez que apresentou EFDs e DMAs sem dados/lançamentos e/ou zeradas e consequente recolhimento incompatível de ICMS.

Destaca que o Autuado foi devidamente intimado para apresentação da EFD e não regularizou até o final desta ação fiscal.

Assevera que o lançamento tributário foi efetuado com a devida observância de todos os princípios legais e constitucionais, especialmente o devido processo legal, assegurando ao Autuado o amplo direito de defesa e do contraditório.

Explica que todo o trabalho fiscal realizado foi baseado na EFD da empresa, notas fiscais eletrônicas recebidas e emitidas e nas informações constantes dos sistemas SEFAZ/BA.

Ressalta que os livros e documentos válidos são os constantes na escrituração fiscal digital, conforme estabelecido no art. 247, do RICMS-BA/12, combinado com o Convênio nº 143/06.

Relativamente à Infração 01 - que se refere a omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito fornecido por instituição financeira e adm. de cartões, conforme previsão legal do art. 4º, §4º, inciso VI da Lei Estadual 7.014/96, cujo teor transcreve.

Destaca que as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e de débito ao fisco, a despeito de serem informações prestadas por terceiros, são exigidas por determinação legal (art. 35-A da Lei Estadual nº 7.014/96) e representam elementos de provas legais inequívocas para embasamento legal da infração.

Diz que se tratando de informações vindas das operações comerciais efetivamente realizadas, autorizadas e omitidas pela empresa, uma vez ter apresentado EFDs e DMAs sem registros/lançamentos/dados. Por conseguinte, não há como prosperar a suscitação da defesa de nulidade da infração.

No que concerne à “reconstituição da conta corrente fiscal”, informa que o ICMS é um imposto onde o lançamento é feito por homologação, ou seja, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar seu recolhimento sem prévio exame da autoridade fiscal. Cabendo, no entanto, ao fisco, homologá-lo.

Reafirma que o Autuado apresentou tanto as DMAs quanto EFDs sem registros, mesmo após intimações fiscais.

Com relação a apresentação da cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, com o intuito de comprovar os valores apurados no período de janeiro a dezembro do exercício de 2018, registra que, os livros e documentos fiscais válidos são os constantes na Escrituração Fiscal Digital de entrega e uso obrigatório conforme artigos 247 e 248 do RICMS-BA/12 e Convênio 143/06.

Friza que o levantamento fiscal foi realizado em total consonância com os procedimentos estatuídos pela Instrução Normativa nº 56/2007, onde os cálculos da proporcionalidade foram feitos através das notas fiscais eletrônicas de entrada, excluindo as operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à Antecipação ou Substituição Tributária. Afirma ter considerado os valores relativos às receitas efetivamente tributadas com à aplicação, sobre a Base de Cálculo, da alíquota preponderante incidente nas operações do contribuinte nas saídas internas (18%). Conforme “Levantamentos e Demonstrativos da Mov.TEF”, às fls. 09 a 11 e 13.

Relativamente a Infração 02, informa que a aplicação da multa se dar em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios. Entendemos não correta a consideração da “unicidade da ação fiscal” como prega a defesa, uma vez não ser justo para o contribuinte que omite ou declara incorretamente apenas um único mês.

Revela que o Autuado apresentou as DMAs de todos os meses do exercício de 2018 sem dados/registros, mesmo havendo movimentação comercial.

No que diz respeito às Infrações 03 e 04 que tratam de multa pela falta de apresentação dos arquivos EFD, informa que a apresentação sem registros havendo movimentação comercial de fato, equivale à falta de entrega/omissão.

Menciona que Autuado foi devidamente intimado para entrega dos arquivos EFD na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, fl. 08, não atendendo até o encerramento dos trabalhos fiscais.

Conclui reafirmando na íntegra o Auto de Infração, pugnando pela sua procedência.

VOTO

Inicialmente, cabe enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo Defendente em relação à Infração 01, sob o suposto fundamento de que inexiste segurança na determinação da infração e na apuração dos valores, implicando cerceamento do direito do Autuado.

Ao compulsar as peças que integram os autos verifico que não assiste razão ao Impugnante, haja vista que o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações disponíveis nos Sistemas da SEFAZ, tendo em vista que o Autuado em todo o exercício de 2018, objeto da autuação, apresentou as DMAs e EFD sem constar a movimentação do período, ou seja, apresentou completamente “zeradas” as referidas documentações. Ademais, intimada antes da lavratura do presente para a apresentação dos arquivos eletrônicos previstos no SPED FISCAL - EFD, o Autuado não atendeu. Transcorridos sessentas dias da ciência da lavratura do presente Auto de Infração, o Defendente apresenta Impugnação, sem sequer tangenciar, em suas razões de Defesa, a sua explícita inadimplência no cumprimento dessas suas obrigações tributárias.

Convém salientar que no período fiscalizado o estabelecimento autuado encontrava-se na situação de Normal, portanto, não há que se falar em sua condição pretérita de optante pelo Simples Nacional. Por isso, não vislumbro, diante dos dados disponibilizados pelo Autuado na forma prevista na legislação de regência e coligidos nos Sistemas da SEFAZ, de que, como alega o Autuado, ocorreria falta de segurança na determinação da Infração e na apuração dos valores.

Ressalto também que não há como prosperar o argumento da Defesa de que tivera cerceado seu direito de defesa, uma vez que todos os dados do estabelecimento existentes nos Sistemas da SEFAZ utilizados no levantamento fiscal para apurar a exigência fiscal foram explicitados e ofertados à análise do Autuado.

Assim, nos termos expendidos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Não vislumbro também nos presentes autos, qualquer ofensa aos princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade o Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade de revisão para que seja alcançada a verdade material, fica indeferido o pedido com base na alínea “a”, do inciso I, do art. 147, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos já coligidos nos autos, são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações à legislação baiana do ICMS, conforme descrição circunstanciada, enunciada no preâmbulo do relatório.

A Infração 01 imputa ao sujeito passivo a omissão de saídas de mercadoria tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2018, no valor de R\$23.763,08. Demonstrativos às 09 a 11 e CD à fl. 13.

A acusação fiscal se fundamenta na e previsão legal estatuída nas alíneas “a” e “b” do inciso VI, do §4º, do art. 4º, da Lei Estadual 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

[...]

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras;

b) administradoras de cartões de crédito ou débito;

c) “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante.”

Em sede de defesa, o Autuado sustentou que a ação fiscal deveria reconstituir a conta corrente fiscal com a apuração de todos os créditos, débitos e dedução dos pagamentos realizados pelo SN e apresentou levantamento de saldos devedores apurados nos meses de janeiro a dezembro de 2018 com base em livro que anexa informando ser o LRAICMS, totalizado o valor de R\$5.628,90.

Sustentou ainda que por se encontrar no Simples Nacional, as cargas tributárias deveriam ter sido apuradas mensalmente, não havendo que se falar em “tributação linear pelo percentual de 18% e, sendo um “minimercado”, ainda que a presunção aplicada tenha validade, o estabelecimento comercializa com razoável quantidades de produtos isentos, não tributados, sujeitos ao regime de substituição tributária e redução de base de cálculo, sendo imprescindível a observância da Instrução Normativa nº 56/07, no que tange a “proporcionalidade”.

A Autuante em sua informação fiscal, registrou, com respeito à apresentação da cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, para comprovar os valores apurados no período de janeiro a dezembro do exercício de 2018, que, que os livros e documentos fiscais válidos são os constantes na Escrituração Fiscal Digital de entrega e uso obrigatório, conforme estatui os artigos 247 e 248 do RICMS-BA/12 e Convênio 143/06.

Explicou que o levantamento fiscal foi realizado em total consonância com os procedimentos estatuídos pela Instrução Normativa nº 56/2007, onde os cálculos da proporcionalidade foram feitos através das notas fiscais eletrônicas de entrada, excluindo as operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à Antecipação ou Substituição Tributária.

Ao compulsar as peças que compõem esse item da autuação verifico que o levantamento fiscal foi realizado com base no relatório TEF informado pelas operadoras de cartão de crédito e financeiras, conforme consta do arquivo “RPT_TEF_periodo2018”, constante no CD à fl. 13, cuja cópia foi enviada ao autuado, fls. 14 e 16, e que também fora aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/07, bem como utilizando as informações constantes dos Sistemas da Sefaz.

Quanto à apuração apresentada pela Defesa com base em escrituração distinta da exigida pela legislação de regência, destaco que não tem previsão legal e, portanto, não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

Descabe também a alegação defensiva de que deveria ser reconstituída a conta corrente fiscal, haja vista que a infração sob análise decorre de uma presunção legal relativa, cabendo ao impugnante o ônus da prova, devendo trazer aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos. Logo, ao sujeito passivo caberia demonstrar a indicação das vendas diárias realizadas com cartão de crédito/débito no período fiscalizado, indicando os documentos fiscais comprobatórios emitidos com data e valor coincidentes para acobertar as operações de vendas com essas modalidades de pagamento.

Em suma, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Consigno que em processo desta natureza, para elidir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, basta que o contribuinte demonstre e comprove que os valores constantes dos TEFs foram submetidos à tributação do imposto, seja através do ECF ou das notas fiscais emitidas, seja por qualquer outro instrumento que comprove ter oferecido tais valores à tributação.

Assim, não tendo o Impugnante carreado aos autos comprovação inequívoca de que as operações com cartão de crédito e de débito informadas pelas operadoras e financeiras foram lastreadas em documentação fiscal correspondente, resta caracterizada o cometimento da irregularidade objeto da autuação.

Nos termos expendidos, concluo pela subsistência da Infração 01.

Infração 02 - imputa ao sujeito passivo a multa no valor de R\$140,00, em cada período de apuração, prevista na alínea “c”, do inciso XVIII, do art. 42, da Lei 7.014/96, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA, com dados/lançamentos zerados.

O Autuado, em suas razões de defesa, sustentou que o dispositivo apontado no enquadramento legal não prevê expressamente que na mesma autuação pode ser aplicada a sanção “por período” e que por isso deveria ser considerada a “unicidade da ação fiscal”, pugnou pela aplicação de apenas R\$140,00, invocando o art. 112, do CTN.

Em sua informação fiscal a Autuante manteve a autuação registrando que o Impugnante apresentou as DMAs de todos os meses de o exercício de 2018, sem dados/registro, mesmo havendo movimentação comercial. Asseverou não ser justo para o contribuinte que omite ou declara dados incorretos em apenas um mês a aplicação da unicidade da ação fiscal como sugere o Autuado.

Entendo que a multa prevista na alínea “c”, do inciso XVIII, do art. 42, da Lei 7.014/96, se refere a obrigação acessória de apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA, cujo adimplemento, como a própria denominação expressa, é de cumprimento mensal. Logo, não há que se falar em periodicidade distinta, se não a mensal, mesmo em nome da suposta “unicidade da ação fiscal”, aduzida pela Defesa.

No que concerne ao citado art. 112, do CTN, afigura-se inaplicável, em se tratando da presente questão, onde não paira qualquer dúvida de que a obrigação descumprida é mensal.

Concluo pela subsistência desse item da autuação.

As Infração 03 e 04 tratam, respectivamente, da falta de entrega do Arquivo Magnético da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na legislação Tributária e da falta de atendimento a intimação, fl. 08, para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração da Fiscal Digital - EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária.

O Defendente refutou a acusação fiscal, atinente a esses dois itens da autuação, assinalando que a base legal apresentada no Auto de Infração não suporta a autuação, pois, em verdade não deixou de entregar a EFD. Observou que a multa prevista na alínea “I”, do inciso XVIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96 é aplicável quando o contribuinte deixa de transmitir a EFD para SEFAZ, nos prazos previstos na legislação, não se amoldando, portanto, ao caso em tela. Sustentou que se não há falta de transmissão, não se pode falar em “não entrega”, mediante intimação, da escrituração não enviada.

A Autuante manteve a autuação esclarecendo que a multa foi aplicada pela falta de apresentação dos arquivos da EFD, destacando que a apresentação sem registros, havendo movimentação

comercial de fato, equivale a falta de entrega. Explicou que o Impugnante foi devidamente intimado para entrega dos arquivos, na forma e no prazo previsto na legislação e não atendeu até o encerramento dos trabalhos fiscais.

Depois de examinar os elementos que instruem a acusação fiscal desses dois itens da autuação e compõem o contraditório dele emergente, constato não haver dúvida alguma quanto ao cometimento da irregularidade apurada, uma vez o próprio Autuado, expressamente reconhece que enviou os arquivos de sua EFD, no período objeto da autuação, sem registro algum de suas operações, anexando, inclusive comprovantes do envio das EFD zeradas, fls. 31 a 42. Eis que, o Defendente, contestou, tão-somente, quanto ao fato, de que o caso em tela não se amolda ao previsto na alínea “l”, do inciso XVIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96, dispositivo legal indicado como infringido.

Considerando que a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que, nos termos do art.142, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“CTN

[...]

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

o Autuante, Autoridade Administrativa que constitui o crédito tributário pelo lançamento, apenas propõe a aplicação da penalidade cabível, cabendo ao órgão julgador, na apreciação do lançamento de ofício impugnado, aplicar a penalidade correta diante do fato imputado.

No presente caso, tendo a Autuante intimado o Defendente solicitando os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD contendo os registros da movimentação do período e não foi atendida pelo autuado, entendo que multa a ser aplicada é a prevista na alínea “j”, do inciso XVIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 42 ...

[...]

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

[...]

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;”

Assim, nos termos expendidos, concluo pela subsistência das Infrações 03 e 04, com alteração da multa para a prevista na alínea “j”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96.

O patrono Autuado, solicita sob pena de nulidade que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais do Autuado na ação administrativa que ora se instaura, tudo conforme poderes especificados na procuração anexa. Saliento que, nada obsta que o pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, entretanto, o regramento para a realização das intimações afigura-se definido nos artigos 108 e 109, do RPAF-BA/99. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber as intimações do presente feito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207668.0027/21-2, lavrado contra **JRRA**

MINIMERCADO LTDA., devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.763,08**, acrescido das multa de 100%, prevista no inciso III, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$18.355,60**, previstas, respectivamente, na alínea “c”, do inciso XVIII, e na alínea “l” do art. 42 da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA